ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM - MD. CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO TCE/009141/2020- EM CURSO NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA.

PROCESSO Nº: **TCE/009141/2020**
AUDITORIA OPERACIONAL: Atuação do Governo do Estado da Bahia no combate à pandemia da COVID-19
PA-NTCE-UCM-92/2022

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia, nos autos do processo em epígrafe, intimado do despacho de fls., vem perante V.Exª. apresentar a presente manifestação.

A Auditoria Operacional sob análise debruçou-se acerca da atuação do Governo do Estado da Bahia no combate à pandemia da COVID-19, tendo sido expedido relatório inicial com sugestões de determinações, recomendações e, ao

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

final, sugeriu-se a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com os titulares das unidades jurisdicionais envolvidas, nos termos da Resolução TCE/BA nº 084/2020.

O processo foi encaminhado à ATEJ que aderiu à proposta de celebração de TAG.

Ocorre que o TAG é norteado pelo princípio da consensualidade, conforme disposto no art. 6º, §1º, da citada Resolução:

Art. 6º

§1º O Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) será norteado pelos princípios da eficiência administrativa, da publicidade, **da consensualidade**, da transparência, da prevenção, da sustentabilidade social e fiscal da despesa pública e resultará da atuação conjunta das equipes técnicas auditoriais, Ministério Público de Contas e jurisdicionados, todos, preordenados à prevenção e à solução de antijuridicidade através do processo de cooperação.

Com base em tal princípio os Gestores foram notificados e, além de prestar esclarecimentos, de forma justificada, informaram o desinteresse em formalizar o TAG.

Assim, houve reanálise por parte da Auditoria, que modificou parcialmente seu opinativo, excluindo algumas propostas de determinação e mantendo outras, bem como mantendo as recomendações. A ATEJ também se manifestou nos autos.

1. DOS ITENS DA AUDITORIA

ITEM 7.1- TRABALHO REMOTO

A Auditoria sustenta que durante a pandemia foi editado o Decreto 19.528/2020 permitindo a realização de trabalho remoto.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

Alega a Auditoria que houve insuficiência de acompanhamento do desempenho do trabalho remoto (item 7.1.1), bem como a necessidade de melhoria das informações relativas ao trabalho remoto.

Assim, sugeriu as seguintes recomendações:

> À SAEB:
> • Intensificar os esforços de divulgação entre gestores de órgãos e entidades, além dos respectivos servidores, quanto aos requisitos e às ferramentas de suporte para o teletrabalho nos moldes atuais, a fim de atenuar as dificuldades enfrentadas.
> • Implementar oficialmente ferramentas de acompanhamento de resultados do trabalho remoto durante a pandemia do novo coronavírus, por meio de planilhas ou relatórios extraídos de aplicativos próprios, cujos dados deverão ser consolidados no âmbito da SAEB.
> • Propor regulamentação, a partir do estabelecimento das atividades compatíveis, limites e condições, do teletrabalho no âmbito do Poder Executivo, em caráter definitivo, sem prejuízo do detalhamento em normativos internos de cada órgão e entidade estadual, com base nas lições aprendidas durante a pandemia da COVID-19 e nas experiências bem-sucedidas de outras esferas de governo.

7.2 CONJUNTO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

7.2.1 INADEQUADO PROCESSAMENTO DAS INDENIZAÇÕES POR REQUISIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Ao tratar das requisições administrativas, a Auditoria alega que ocorreram alguns erros na formalização dos processos, a exemplo de:

-Termo de débito (doc. 00019025710) assinado por preposto sem poderes para tanto (doc. 00019036812 não permite o recebimento e quitação de valores pelo procurador em nome do

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

proponente).

- Item requisitado com base em apenas um preço pesquisado;

-Termo de requisição preenchido de modo incompleto;

• Não demonstrada a adoção de procedimentos para resguardar a segurança dos bens do imóvel requisitado (art. 3º, II e III do Decreto 19.556/2020);

• Pagamento antecipado de indenização parcial, em contraposição à regra constitucional e legal, já mencionada, de pagamento posterior;

• Pagamento foi feito para pessoa física, em vez do CNPJ do Hospital, 13.220.470/0001-02 (princípio contábil da entidade e art. 63, §1º, III da Lei 4.320/1964);

• Não apresentada pesquisa de mercado sobre o valor pago (art. 10 da Lei 14.257/2020).

Assim, sugeriu as seguintes deliberações:

Determinações:
À SESAB:
• Instaurar Processos de Reparação de Danos (PRD) para as requisições administrativas relativas aos autos 019.4979.2020.0034115-91 – PLUSPHARMA DISTRIBUIÇÃO EIRELLI, 019.5205.2020.0032267-45 - ARTMEDIC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI, 019.5036.2020.0032866-11 - ULTRA MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI e 019.5205.2020.0033648-97 - FORTCLEAM COM PRODS HIG E LIMP LTDA), bem como para a requisição relativa ao Hospital Santa Clara, a fim de que se confirmem ou retifiquem os valores despendidos, de modo que todas as indenizações a pagar sigam o rito do Capítulo IV da Lei Estadual nº 12.209/2011, em respeito aos princípios da ampla
defesa e do contraditório.
• Abster-se, quando da execução de novas requisições administrativas, de realizar pagamentos de indenização antecipada, ainda que parcial, já que tais desembolsos não possuem respaldo no ordenamento jurídico nacional, especialmente no artigo 5º, XXV da Constituição Federal de 1988, no artigo 15, XIII da Lei Federal nº 8.080/1990, no artigo 3º, VII da Lei Federal nº 13.979/2020 e nos artigos 3º, VI do Decreto Estadual nº 19.529/2020 e 5º, VI do Decreto Estadual nº 19.586/2020.
• Abster-se de realizar pagamento a pessoa física, quando a requisição recair sobre bens de pessoa jurídica, em respeito ao princípio da entidade, consagrado no âmbito contábil, e para regular liquidação despesa, consoante artigo 63, §1º, III da Lei Federal nº 4.320/1964.
• Observar a dedução do saldo orçamentário a cada compromisso consignado em declaração do ordenador de despesa, para integral observância dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendações:

À SESAB:
• Observar, nos Processos de Reparação de Danos instaurados, as etapas descritas no PARECER Nº PGE-PA-NSESAB-AFS-114/2020, bem como, para alcance do valor de mercado disposto no artigo 10 Lei Estadual nº 14.257/2020, a adoção de ampla pesquisa de preços, a exemplo do que propõe a Instrução Normativa nº 73/2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

• Instruir os processos instaurados com todos os elementos que deem suporte à tomada de decisão (inclusive relatórios narrativos, documentos de entrada ou incorporação de bens, além das publicações em Diário Oficial), sempre de modo tempestivo e, na medida do possível, padronizado.
• Publicar todas as requisições administrativas no sítio eletrônico dedicado à pandemia da COVID-19, em complemento à divulgação por meio do Diário Oficial do Estado, a fim de ampliar a transparência pretendida pelo artigo 11 da Lei Estadual nº 14.257/2020.

7.2.2 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PELO COES/BA

Sustenta a Auditoria que se esperava do Comitê a elaboração de relatórios que reportassem as medidas que de fato foram implementadas e uma análise periódica de sua eficácia, com perspectivas de atuação para o período seguinte, o que poderia alcançar, inclusive, a revogação ou acréscimo de ações.

Assim, deveria o Comitê materializar, em relatório periódico, os resultados das medidas temporárias de enfrentamento da pandemia, o qual pode ser orientado por alguns parâmetros mínimos: a) indicação do objetivo da avaliação; b) referências ou fontes de critério/indicadores; c) adoção de método previamente definido; d) opinião fundamentada sobre o cumprimento dos objetivos propostos; e) consideração de avaliações precedentes; f) propostas de encaminhamento; g) identificação dos subscritores; h) apresentação tempestiva; e h) comunicação de resultados à sociedade.

Diante disso, a Auditoria sugeriu o seguinte:

Recomendações:
À SESAB, por meio do COES/BA:
• Elaborar e publicar, em sítio virtual que concentre as informações sobre as medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Estado da Bahia, relatórios de avaliação periódica das ações executadas, nos quais sejam apresentados o balanço da estratégia adotada, a análise dos indicadores tomados como parâmetro para aferição dos resultados, bem como as propostas de encaminhamento quanto aos períodos seguintes.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

7.3 CENTROS DE ACOLHIMENTO E ACOMPANHAMENTO CLÍNICO DO ESTADO DA BAHIA

A Auditoria havia encontrado divergência no período de internação de alguns acolhidos, mas, após esclarecimentos, foi considerado regular o pagamento do auxílio financeiro.

Quanto aos municípios que aderiram ao programa, alegou-se que não estava sendo publicado o termo de aceite exigido pela legislação. Além disso, apontou fragilidades no acompanhamento das famílias dos indivíduos hospedados nos Centros de Acolhimento.

Recomendação:
À SJDHDS:
• Formalizar rotinas de procedimentos para fiscalizar o acompanhamento, pelos municípios, das famílias dos indivíduos hospedados nos Centros de Acolhimento e Acompanhamento Clínico do Estado da Bahia, as quais deverão considerar, na ausência de resposta ou insuficiência da prestação por aqueles entes federativos, a reassunção da competência originária de prestação dos serviços assistenciais diretamente pelo Estado.

7.4 DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E PRESTAÇÃO NÃO REMUNERADA DE SERVIÇOS

Em relação ao presente item, indicou-se as seguintes ocorrências: Divulgação parcial dos termos de prestação não remunerada de serviços no sítio oficial de compras eletrônicas do Estado.

Determinação:
À SESAB:
• Providenciar a divulgação de todos os termos de prestação não remunerada de serviços, inclusive aqueles celebrados com pessoas físicas, mediante o encaminhamento à SAEB, a fim de que esta Secretaria efetue o correspondente lançamento no sítio oficial de compras eletrônicas do Estado (Comprasnet.ba), em cumprimento ao artigo 6º, §2° do Decreto Estadual nº 19.597/20.

7.5 RETOMADA ECONÔMICA PÓS-PANDEMIA

No que tange ao item sob análise, indicou-se o atraso na emissão do Relatório Conclusivo do GT e precariedade do Plano de Retomada divulgado. Assim, a Auditoria recomendou o seguinte:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

Recomendações:
À SEPLAN:
• Concentrar, no endereço <http://www.transparencia.ba.gov.br/CompraCovid19/> ou sítio que venha a substituí-lo, todos os produtos gerados ou aprovados pelo Grupo de Trabalho para Estudos de Retomada Econômica Pós-Pandemia, de modo a conferir adequada visibilidade e transparência às ações derivadas do Decreto Estadual nº 19.732/2020.
• Aprimorar os documentos de retomada já divulgados, a fim de que passem a conter parâmetros claros para a classificação e consequente definição do grau de abertura econômica dos 417 Municípios do Estado, conforme bandeiras de risco, inclusive com a explicitação das melhores práticas para cada nível deste tipo de classificação, em prol da melhoria das condições sanitárias, produtivas e do convívio social.
• Formalizar orientações aos municípios, mediante decreto, ato, portaria, guias ou por outros instrumentos que julgar pertinentes, as quais devem contemplar o esclarecimento quanto aos parâmetros gerais definidos no Plano de Retomada, cuja adesão deverá ser incentivada em todo o território estadual.
• Efetuar a classificação dos municípios nas bandeiras definidas, além da pertinente atualização periódica, em intervalo sugerido de 15 dias, de modo a reavaliar as condições e a permitir o aperfeiçoamento das ações propostas, bem como a inclusão de novas medidas pelas Prefeituras Municipais, em respeito às competências estabelecidas nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal de 1988.

2. DO MÉRITO

2.1 DO TRABALHO REMOTO

Em relação ao monitoramento do trabalho remoto, cabe destacar que a SAEB afirmou haver o devido acompanhamento pelas Chefias de cada Unidade, bem como, por meio do Oficio nº 49/2020 – SAEB/GAB/CCI, de 05/08/2020, informou que "os resultados são diariamente e continuadamente observados pelas chefias", restando à Secretaria um papel normatizador e de suporte técnico. Encaminhou, além disso, relatório de solicitações para acesso e configuração da Virtual Private Network (VPN).

Ademais, a SAEB, por meio do Ofício nº 67/2020 – SAEB/GAB/CCI, 23/09/2020, destacou que o rendimento do trabalho remoto "ficou constatado por meio do crescimento exponencial de processos administrativos gerados, tramitados e concluídos entre os meses de março a agosto de 2020". Para subsidiar tal afirmação, juntou cópias de relatórios extraídos do SEI.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

Quanto ao citado ponto, a PGE ressalta que a Administração foi tomada de surpresa, assim como toda a humanidade, com o advento da pandemia. A instituição do trabalho remoto, assim, foi medida de urgência para a prestação do serviço público, com a preservação de vidas.

Por ter decorrido de tal emergência sanitária, é natural que não tenha sido objeto de planejamento prévio, sendo os devidos ajustes realizados no decorrer da prestação do serviço de forma remota. Outrossim, não há como se exigir que, enquanto as atenções estavam concentradas na prestação de serviços de saúde, que fosse estruturado modelo de trabalho remoto sem falhas. Assim, as dificuldades relatadas pela Auditoria são plenamente justificadas pelo contexto da pandemia enfrentado.

Quanto à sugestão de recomendação da regulamentação do trabalho remoto de forma definitiva pelo Estado da Bahia, cabe ressaltar que tal regulamentação e decisão discricionária da Administração Pública e sob o crivo do Governador do Estado. Portanto, qualquer regulamentação deve ser fruto de decisão política pela implantação ou não do regime remoto.

Saliente-se que já houve o retorno ao regime integralmente presencial.

Além disso, em resposta às recomendações da Corte de Contas, a SAEB informou que, quanto a divulgação entre os gestores dos requisitos e ferramentas de suporte para o trabalho remoto, a fim de atenuar as dificuldades enfrentadas, a Secretária da Administração informa que criou – dentro do website Portal do Servidor – uma área especificamente dedicada ao tema, onde reuniu não apenas os supracitados Decretos, mas também instruções normativas que versam sobre as ferramentas de auxílio ao trabalho remoto (IN 013/2020) e o regramento para atuação dos servidores estaduais durante a pandemia do coronavírus (IN 014/2020).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

2.2 DAS REQUISIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Quanto ao citado ponto das requisições administrativas, a SESAB contextualizou o avanço da pandemia no mundo e no Brasil, do qual decorreram problemas operacionais, como a escassez de equipamentos de proteção individual (EPI), especialmente em função das restrições às atividades produtivas e distribuidoras, sobretudo de insumos asiáticos.

Considerando o aumento repentino de demanda e o advento de disputas internacionais pelos produtos em comento, as requisições administrativas, nesse contexto, foram uma alternativa para garantia do suprimento de bens indispensáveis à prestação dos serviços e à proteção dos profissionais de saúde.

Nessa seara, os atos praticados no âmbito da requisição administrativa devem ser interpretados num absoluto contexto de urgência. Ou realizava-se a requisição administrativa da forma mais célere possível ou os fornecedores privados fariam a venda do seu estoque de produtos no mercado privado a preços irrazoáveis, deixando o Estado completamente desassistido.

Assim, em tal momento que exigia decisões urgentes e ações rápidas, nos parece não razoável, muitos meses após a realização das requisições administrativas, analisar procedimentos meramente burocráticos e não a efetividade da medida.

Com a devida vênia, não é razoável em tal contexto de urgência apontar pormenores como não realização de cotação de preços com vários fornecedores ou preenchimento completo de termo de requisição. Tais itens revelam-se falhas meramente formais e devidamente justificadas. Por outro

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

lado, está mais que demonstrada a assertividade e eficácia das requisições administrativas.

Ainda assim, a SESAB apresentou justificativas quanto aos itens apontados pela Auditoria. Quanto à procuração exibida por preposto da PLUSPHARMA DISTRIBUIÇÃO EIRELLI, a SESAB afirmou que a delegação de poderes para assinatura de contratos permitia ao representante a assinatura do Termo de Reconhecimento de Débito, ato que estaria complementado com o pagamento feito à pessoa jurídica, efetiva credora.

A respeito dos processos em que não se identificou a data de validade dos produtos nos respectivos termos de requisições, a SESAB juntou a notificação das empresas responsáveis (JS COMÉRCIO IMPORT E DIST DE PRODUT HOSPITAL EIRELLI, DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e VENTIN COMERCIAL DE MEDICAMENTO LTDA), o que ocorreu no âmbito dos processos de reparação de danos instaurados, a fim de certificar as condições de uso daqueles bens.

Em relação à divergência entre o Termo de Requisição, a planilha de controle processual e nota fiscal referente à requisição relativa à empresa DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, a SESAB destacou ser necessário "notificar a empresa a fim de elucidar tais pontos (para que, posterior, possamos analisar quanto ao valor real a ser apurado), tal notificação está sendo tratada no Processo de Reparação de Danos – PRD – PA SEI N°019.5030.2020.0095141-67".

Para a mesma requisição, quanto à desconsideração do pedido de restituição de itens feito pela empresa, alegou a SESAB que somente foram retirados bens em estoque, ou seja, itens sem prévio faturamento e que o ato foi acompanhado pela PGE e não contou com resistência dos proprietários.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

Por fim, destacou a abertura do PRD, no qual, "caso seja da vontade da empresa requisitada, a mesma poderá apresentar o seu contraditório e a sua ampla defesa, de modo que o Estado apreciará e decidirá conforme as provas carreadas aos autos". Para tais situações, portanto, o saneamento das falhas foi postergado, em função da abertura de um novo processo.

Sobre a ausência do relatório de requisição no processo relativo à empresa VENTIN COMERCIAL DE MEDICAMENTO LTDA, alegou-se, em síntese, que, mesmo diante da ausência do relatório, "o mesmo não invalida e/ou é uma condição sine qua non para a efetivação do ato requisição administrativa".

A respeito dos itens cujo valor de indenização foi obtido a partir de referência única, especificamente o avental trilaminado da empresa ARTMEDIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI, as luvas de procedimento P e G da ULTRA MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI e o álcool 70% 500 ml da empresa BASE MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a SESAB frisa a ausência de registros anteriores no Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços (SIMPAS), que justificariam a adoção de um preço da internet ou de Ata de Registro de Preços (ARP) vigente, ou na existência de um registro isolado naquele sistema, tomado como referencial. Nos casos das luvas tamanho M da empresa BASE MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como das luvas tamanhos M e G da empresa FORTCLEAM, ratificou-se que, a despeito de haver levantamento de preços no SIMPAS para o intervalo de 12 meses, optou-se pelo valor de uma Autorização de Fornecimento de Material (AFM) vigente.

Acerca do Hospital Santa Clara, em relação ao pagamento antecipado de indenização parcial, alegou-se o seguinte:

> Conforme se verifica do bojo do termo de requisição de bens (Evento Nº:00017286760), o Estado, ao efetuar a requisição, deparou-se com o

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

> representante legal da empresa (a saber: o Dr. Francisco César Nascimento Souza – OAB/BA Nº: 30.328) exercendo as suas atividades advocatícias numa das salas do prédio requisitado (Hospital Santa Clara). Daí ficou ajustado que o Estado lhe indenizaria, mediante termo, até o final da requisição administrativa, antecipadamente, valor equivalente ao aluguel de espaço comercial para ali estabelecer seu domicilio profissional. Eis, pois, a razão de se ter antecipado valores. Não foi, portanto, por conta da requisição administrativa do imóvel em si. Tal apuração de eventual indenização em decorrência da utilização do imóvel, inclusive, ainda será objeto de apuração do Estado, tendo em vista que só recentemente ocorreu a desmobilização do Hospital Santa Clara. Destarte, não há que se falar em violação constitucional e/ou legal.

Cabe ressaltar que o pagamento antecipado foi medida absolutamente excepcional e realizada de forma justificada.

Além disso, a PGE destaca que não houve o alegado pagamento de indenização a pessoa física por propriedade de pessoa jurídica. Ora, a requisição administrativa, no caso de imóveis sobretudo, é instituto jurídico em que se indeniza pelo uso da coisa e não pela sua propriedade. Ou seja, indeniza-se pela posse temporária da Administração.

Assim, busca-se indenizar aquele que efetivamente teve a posse afetada de modo temporário pela Administração Pública. No presente caso, parcela do imóvel estava locada ao advogado citado e, por isso, tal advogado teve de ser indenizado pela parcela do imóvel que estava sob sua posse, pois foi ele que teve a posse interrompida pela Administração Pública.

Há, assim, com a devida vênia, uma confusão de institutos pela Auditoria. No caso de desapropriação, que não é o caso dos autos, é que se deve indenizar apenas o proprietário, mas na requisição deve-se indenizar aquele que

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

teve a sua posse legítima afetada, o que nos presentes autos é a pessoa física locatária de parcela do imóvel.

Em relação às medidas de segurança para resguardar bens integrados ao Hospital Santa Clara, a Coordenação de Patrimônio da SESAB sinalizou que tais itens estariam "guarnecidos por equipe administrativa e de vigilância".

No que se refere ao pagamento das indenizações de quatro dos oito processos de bens móveis sem a observância do rito da Lei Estadual nº 12.209/2011, que prevê, no seu Capítulo IV, o procedimento de reparação de danos, registrou-se que:

> Como as 04 (quatro) empresas aqui referidas assinaram e concordaram com os termos do TRD, conforme se comprova dos Eventos Sei Nº: 00019025710, 00018168274, 00019195073, 00019673135, inclusive quanto aos preços apurados e reputados, pela SESAB, como de mercado (Eventos SEI Nº: 00018342194, 00018074337, 00018821445, 00019425282), bem como, ainda, pelo fato delas já terem recebido os valores (Notas de Ordem Bancária - NOB nos Eventos SEI Nº: 00021149416, 00018846712, 00021017204, 00020465158), data máxima vênia e s.m.j, entende-se que o contraditório e a ampla defesa foram sanados, já que, como dito, as mesmas, ao receberem os valores apurados pela SESAB, anuíram com os mesmos. Na eventual hipótese deste Douto TCE entender de forma diversa e/ou as empresas que já receberam os valores pela forma do rito indenizatório vierem a apresentar futuros questionamentos, adotar-se-ão as providências procedimentais relativas ao rito do PRD.

O presente Núcleo da PGE concorda com as alegações da SESAB no sentido de ser desnecessária a realização de processo de reparação de danos para pagamentos já realizados e não questionados pelos requisitados. Houve ciência e concordância dos particulares e instaurar processo de reparação de danos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

para atos não questionados pelos particulares produzirá apenas retrabalho para a Administração Pública.

Além disso, SESAB tomou conhecimento do citado parecer PGE-PA-NSESAB-AFS-114/2020 em 24.07.2020, coincidente com o despacho da Chefia da Procuradoria Administrativa e, a partir de então, todas as requisições observaram a prévia instauração de PRD. Portanto, os pagamentos sem PRD foram todos realizados antes da emissão da orientação geral da PGE.

Outrossim, os termos já firmados possuem o condão de dar quitação entre as partes e causam, como é de se esperar, efeitos no mundo jurídico.

Por fim, o Parecer nº PA-NSESAB-314/2021, de autoria do i. Procurador Adriano Ferreira da Silva, destaca a desnecessidade de PRD para pagamentos já realizados em data anterior à expedição de orientação da PGE:

> "Portanto, já respondendo ao primeiro questionamento formulado pela Consulente, pensamos que **o entendimento encampado no Parecer PGE-PA-NSESAB AFS-114/2020 não deve alcançar aqueles processos de indenização decorrentes de requisições administrativas que observando todas as disposições do parecer normativo LB-MQ-3952/2008 resultaram na liquidação de empenho correspondente à despesa decorrente da celebração do termo de reconhecimento de débito, indenização e quitação.**
> **Ao nosso sentir, os processos indenizatórios efetivamente concluídos à luz do entendimento anteriormente vigente, devem ser preservados e, s.m.j., podem ser convalidados na hipótese de constatação de vícios sanáveis.**
> [...]
> De outro bordo, no que diz respeito às indenizações que teriam sido realizadas com possível violação das regras estabelecidas na Lei 14.257/2020, para apuração do valor de mercado, considerando o

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

> princípio da segurança jurídica, entendemos que também deve ser conservada a higidez dos processos, cabendo, entretanto, a instauração de PRD a fim de apurar se os valores adotados no processo indenizatório efetivamente se mostravam em sintonia com o quanto determinado na referida lei (art. 10) estando, portanto, em conformidade com os praticados no mercado, exigência que também está presente no parecer normativo PLC-LB-MQ- 3952/2008."

Saliente-se que a revisão de atos já conclusos por mudança de interpretação não se harmoniza com o disposto na LINDB:

> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Assim, a PGE manifesta-se de forma contrária à expedição das determinações propostas .

2.3 DA AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA

Cabe destacar informação da SESAB que destaca existência dos boletins diários COVID-19, publicado no site oficial da Secretaria, sob o link http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/boletins-diarioscovid-19/ , nos qual os dados são devidamente interpretados, com expedição diária. A aba coronavírus do sítio oficial da SESAB contém uma série de informações que expõem a atuação desta Secretaria e apresentam orientações à sociedade no enfrentamento da pandemia.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

Nesse contexto, acerca da atuação do COES ressaltou a SESAB que o Plano de contingência, elaborado e publicado por esta SESAB em seu sítio oficial, que já se encontra em sua 3ª edição, serve como parâmetro e fundamento aos Planos de contingência municipais os quais, por sua vez, são monitorados e acompanhados pelo Sistema de Gestão e Planejamento de Saúde (SGPS), sob a coordenação da Assessoria de Planejamento e Gestão – APG/SESAB. Os resultados do referido monitoramento estão contemplados no Relatório Anual de Gestão de 2020.

2.4 DA PUBLICIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO REMUNERADOS

Em relação às prestações de serviços não remunerados de pessoas físicas vinculadas ao Programa "Bahia Estado Voluntário", objeto de proposta de determinação constante do relatório de auditoria, é necessário destacar que o citado Programa está sob a coordenação da Secretaria da Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS) e da Secretaria da Administração (SAEB), e que, a SESAB não formalizou qualquer doação no âmbito do mesmo.

Assim, a PGE manifesta-se de forma contrária à expedição de determinação em relação à SESAB, por se tratar de competência da SJDHDS, mas que pode ser objeto de recomendação à SJDHDS, por revelar aperfeiçoamento da Gestão Pública.

2.5 DAS MEDIDAS DE RETOMADA ECONÔMICA

A SEPLAN em manifestação nos autos indicou uma série de medidas realizadas pelo Estado da Bahia em articulação com os Municípios para monitorar a situação de saúde e, assim que possível, realizar a retomada das atividades econômicas.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

Além disso, informou que foi publicizado no site da SEPLAN o Plano de Retomada Econômica da Bahia e o Plano de Contingência e Reativação da Economia Baiana, frutos dos trabalhos do GT de retomada econômica.

Portanto, os itens estão plenamente cumpridos e justificados.

2.6 PUBLICIDADE DOS TERMOS DE ACEITE PELOS MUNICÍPIOS

A SJDHDS informou a publicação dos documentos no item "Publicação" do Site:

http://www.justicasocial.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=149 .

A Auditoria, inclusive, retirou a proposta de determinação.

2.7 ACOMPANHAMENTO DAS FAMILIAS DOS HOSPEDADOS EM CENTROS DE ACOLHIMENTOS

A PGE destaca informação da Superintendência de Assistência Social no sentido de que a área de Vigilância Socioassistencial adotou as medidas necessárias para assegurar um processo sistemático de monitoramento, sendo realizadas reuniões contatos através telefone, redes sociais e e-mails para orientar e obter informações das secretarias municipais quanto a realização do acompanhamento familiar.

Ocorre que, **com o encerramento das atividades dos Centros de Acolhimento e Acompanhamento Clínico do Estado da Bahia pela Secretaria estadual competente**, a SJDHDS, através da SAS, mantém a realização de monitoramento remoto aos municípios dentro do escopo do Processo de Acompanhamento do SUAS.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

Impende ainda destacar que, sendo a execução dos serviços na política de assistência social uma competência municipal, conforme estabelecido na Lei Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 201, não há lastro normativo estabeleça que o Estado deve fazer a reassunção da competência originária de prestação dos serviços assistenciais mediante execução direta do acompanhamento das famílias.

Entretanto, a SJDHDS afirmou que buscará envidar os esforços necessários para aprimorar os mecanismos de acompanhamento e monitoramento dos municípios.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que os atos praticados, sobretudo no âmbito da requisição administrativa, devem ser interpretados num absoluto contexto de urgência em que, ou se realizava a requisição administrativa da forma mais célere possível, ou os fornecedores privados fariam a venda do seu estoque de produtos no mercado privado a preços irrazoáveis, deixando o Estado completamente desassistido, bem como considerando que, em tal momento exigiam-se decisões urgentes e ações rápidas, não nos parece razoável, muitos meses após a realização das requisições administrativas, analisar procedimentos meramente burocráticos e não a efetividade das medidas adotadas.

Assim, não é razoável em tal contexto de urgência apontar pormenores como não realização de cotação de preços com vários fornecedores ou preenchimento completo de termo de requisição. Tais itens revelam-se falhas meramente formais e devidamente justificadas. Por outro lado, está mais que demonstrada a assertividade e eficácia das requisições administrativas.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

Outrossim, diversas medidas propostas já foram objeto de atendimento pelas diversas Secretarias Estaduais, o que foi reconhecido pela Auditoria, o que denota cooperação do Estado com a Corte de Contas.

Por outro lado, a proposta de recomendação para regulamentação em definitivo do trabalho remoto depende de decisão discricionária do Poder Executivo, que pode entender que deve ser adotada apenas a modalidade presencial.

Além disso, algumas propostas, a exemplo de formalizar rotinas de acompanhamento de centro de acolhimento de pessoas infectadas, ou o aprimoramento de planos de retomada ou orientação da Municípios em tal sentido, não se revelam mais compatíveis com o atual estágio da pandemia, em que já houve total flexibilização e retorno das atividades à normalidade.

Ademais, as propostas de determinação para instaurar PRD para casos de termos de quitação firmados anteriormente à emissão do novo pronunciamento da PGE, não se coaduna com o disposto no art. 24 da LINDB.

Portanto, a PGE manifesta-se pela apreciação da presente Auditoria com expedição de recomendações para que a SESAB aperfeiçoe, em casos futuros e observada a urgência que cada situação requer, a formalização e instrução dos processos de requisição administrativa, bem como para que a SJDHDS encaminhe, para publicação pela SAEB, as prestações de serviço não remuneradas formalizadas no âmbito do programa “Bahia Estado Voluntário”.

Núcleo Especializado da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado, 29 de abril de 2022.

UBENILSON COLOMBIANO

Procurador do Estado

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

UBENILSON COLOMBIANO MATOS DOS SANTOS
Representante da Procuradoria - Assinado em 29/04/2022

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXMJG0NTU2